



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 26/2005

(Aprovado em sessão da 3ª Câmara em 07/04/2005)

EXPEDIENTES-CONSULTAS 109.361/04 e 112.038/05

ASSUNTOS: Acupuntura: Consulta, indicação e abrangência do tratamento
RELATORA : Cons^a Maria Lúcia Bomfim Arbex

RELATÓRIO

EMENTA

ACUPUNTURA:

- O médico acupuncturista tem autonomia para decidir o número de aplicações e de sessões necessárias ao tratamento do seu paciente.
- A consulta pode ser gerada por demanda espontânea ou referenciada por outro profissional.
- A sua área de atuação compreende as afecções que se mostram passíveis de regressão quando do seu uso.

DA CONSULTA:

Originou-se o presente Expediente de consultas feitas ao CREMEB por um plano de saúde e por uma médica credenciada.

Os questionamentos:

1 – A consulta com o médico acupuncturista é gerada por demanda espontânea ou precisa ser referenciada por outro profissional?

2 – As indicações são livres em termo de quantidades (aplicações e/ou sessões)?

3 – Pelo Manual de Diretrizes Médicas AMB-CFM, o atendimento aos usuários da Acupuntura está restrito ao tratamento de náusea, vômito e dor miofascial?

DO PARECER

A acupuntura, método terapêutico usado desde milênios pelos orientais, que utiliza técnicas próprias de introdução de agulhas em pontos cutâneos precisos, para tratamento de certas perturbações funcionais ou para aliviar dores é, hoje, indiscutivelmente, muito difundida e aceita no meio científico.



Se tratando de uma técnica própria e especializada, o profissional que a exerce tem toda uma formação técnico-científica específica à sua área de atuação, sendo indispensável, além do aprendizado correto e de um adestramento acurado, o estudo dos fundamentos científicos que embasam o método.

Desta forma, sendo exigido do médico acupuncturista que ele alcance a mesma graduação na formação profissional, que os membros das outras especialidades reconhecidas pela AMB/CFM, porque a sua forma de atuação, frente aos planos de saúde, deve ter critérios diferentes que não os válidos para todos os outros profissionais médicos que trabalham com o mesmo convênio?

O Código de Ética Médica estabelece, de forma clara, a autonomia do médico quanto à terapêutica utilizada por ele, para um determinado paciente, em determinadas condições, através do artigo 21, que diz ser direito do médico **"Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País."**

e também do artigo 8º - **"O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar a sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho"** e do artigo 16 - **"Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente."**

O Parecer Consulta CREMESP nº 26.158/96, do Conselheiro Mário Carlos Costa Sposati, afirma "... Somente o paciente (ou seu representante legal, quando for o caso) pode limitar, em parte, esta autonomia de médico, fato este que se encontra bem explicitado em nosso atual Código de Ética Médica, em seus artigos 46 e 56, que dizem o seguinte:

É vedado ao médico:

art. 46 – Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

art. 56 – Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Fica claro, então, pelo exposto e de acordo com o nosso entendimento, que o médico não só tem o direito de escolher a melhor terapêutica para o seu paciente (respeitados os artigos 46 e 56 do Código de Ética Médica) como também o dever de fazê-lo, não podendo aceitar quaisquer restrições a esse direito ou quaisquer imposições que possam prejudicar sua prática médica e sua liberdade profissional,



venham estas restrições ou imposições de hospitais, instituições, regimentos ou de quem quer que seja.”

Portanto, quanto às questões 1 e 2, entendemos que o médico acupunturista tem, como qualquer outro médico, o direito e o dever de escolher o tratamento mais adequado para o seu paciente num determinado momento e sob determinadas condições (respeitados os artigos 46 e 56 do Código de Ética Médica), sem interferências externas de qualquer natureza, não cabendo, aos planos de saúde ditar normas a respeito de como tratar seus pacientes.

No referente à 3ª questão: **Pelo Manual de Diretrizes Médicas AMB-CFM, o atendimento aos usuários da Acupuntura está restrito ao tratamento de náusea, vômito e dor miofascial?**, faz-se necessária uma síntese do que vem a ser e os objetivos do Manual de Diretrizes Médicas AMB-CFM.

O Projeto Diretrizes, iniciativa conjunta da AMB e do CFM, tem por objetivo conciliar informações da área médica, a fim de padronizar condutas que auxiliem o raciocínio e a tomada de decisão do médico. As informações contidas neste projeto devem ser submetidas à avaliação e à crítica do médico, responsável pela conduta a ser seguida, frente à realidade e ao estado clínico de cada paciente.

Nesse processo procurou-se de maneira ética e com rigorosa metodologia científica, construir as bases de sustentação das recomendações de conduta médica, utilizando-se os meios da ciência atual, de forma crítica e desprovida de interesse se não aquele que resulte na melhoria do binômio médico-paciente.

O Projeto que se iniciou com 40 diretrizes, é continuamente atualizado e ampliado com a incorporação de novas diretrizes (atualmente 100). Cada Sociedade de Especialidade é responsável pelo conteúdo informativo e pela elaboração de sua diretriz. A Sociedade de Especialidade, ao escolher um procedimento para compor o Projeto Diretrizes, seja ele diagnóstico, terapêutico ou preventivo, recomenda ou contra-indica condutas, baseada em evidências científicas que vão desde os estudos experimentais, a relatos de casos e publicações baseadas em consensos ou opiniões de especialistas.

Os critérios para escolha das diretrizes pelas Sociedades de Especialidades são diversos, tendo o mais freqüente, o mais grave, o de tratamento mais polêmico, o de pior prognóstico, etc. e, o fato de um procedimento não estar entre os elencados no Projeto, não o exclui da área de atuação daquela especialidade. Como exemplos pode-se citar o **Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, que tem como única diretriz no Projeto, o Câncer Colorretal; a **Sociedade de Cardiologia** que cita apenas a Hipertensão Arterial e a Dislipidemia e a **Sociedade de Anestesiologia**, com a Hipertermia Maligna, temas que fazem parte de um universo de atuação infinitamente maior.



A continuidade do trabalho apresenta a perspectiva de selecionar temas de maior prevalência dentro do sistema público de saúde. É intenção liberar periodicamente novos conjuntos de diretrizes, dando continuidade a este Projeto, sempre buscando adequar as orientações com a prática do atendimento médico do nosso meio.

Desta forma, este Manual não deve ser usado como forma de restringir o atendimento do médico, qualquer que seja a sua especialidade. Com o exposto, observa-se que o Manual de Diretrizes Médicas não tem o objetivo de limitar a área de atuação dos especialistas e sim, pretende orientá-los, quando frente a paciente com determinadas afecções, mostrando-lhe condutas consensuais, baseadas em evidências científicas e recomendadas por sua Sociedade de Especialidade.

CONCLUSÃO:

O médico acupunturista tem, como qualquer outro médico, o direito e o dever de escolher o tratamento mais adequado para o seu paciente, num determinado momento e sob determinadas condições (respeitados os artigos 46 e 56 do Código de Ética Médica), sem interferências externas de qualquer natureza, tendo autonomia para optar pela forma e duração de tratamento que julgar mais indicadas àquele paciente.

A consulta à esse especialista pode ser referenciada ou não; como está muito difundido, não só no meio médico mas também entre os leigos, o benefício que a utilização da acupuntura traz a diversas afecções, alguns pacientes podem não necessitar de intermediação por um outro médico para a realização desta consulta.

A área de atuação do médico acupunturista não está restrita aos procedimentos que o Colégio Médico de Acupuntura escolheu para compor o Projeto Diretrizes AMB/CFM. Os temas aí contidos, inclusive aqueles das demais especialidades médicas que integram o Projeto, foram escolhidos por terem peculiaridades que os diferem de outros, como já foi dito quando dos critérios de escolha para as Diretrizes, e não por serem os únicos que necessitam de avaliação na sua condução. O Manual de Diretrizes Médicas não limita a área de atuação do especialista mas pretende orientá-lo, mostrando-lhe condutas consensuais, baseadas em evidências científicas e recomendadas por sua Sociedade de Especialidade e, ratificando o já exposto: a continuidade do trabalho apresenta a perspectiva de selecionar temas de maior prevalência dentro do sistema público de saúde. É intenção liberar periodicamente novos conjuntos de diretrizes, dando continuidade a este Projeto, sempre buscando adequar as orientações com a prática do atendimento médico do nosso meio.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

Este é o PARECER, SMJ.

Vitória da Conquista (Ba), 02 de março de 2005

Maria Lúcia Bomfim Arbex
Conselheira Relatora